



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034578-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSÓRCIO CONSTRUCAP - LIDERMAC, é agravado ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTE DE EMPRESAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43175

AGRV.N°: 2034578-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: CONSÓRCIO CONSTRUCAP – LIDERMAC (REPRESENTADA POR SUA EMPRESA LIDER CONSTRUCAP CPPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A.

AGDO.: ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA.

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que determinou a renovação da citação pessoal, por mandado ou carta precatória, da executada/agravada – Procedência do inconformismo – Citação/intimação considerada válida, conforme jurisprudência consolidada, que aceita a citação de pessoa jurídica por via postal, mesmo que recebida por terceiro, desde que não haja objeção imediata – Tanto a citação realizada na fase de conhecimento, quanto a intimação para pagamento, na fase de cumprimento de sentença, se deram no endereço informado no contrato firmado entre as partes – Recebimento sem ressalvas, aparentemente, pela mesma pessoa pessoa nas duas oportunidades, permitindo concluir se tratar de funcionário da empresa devedora - Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido.

1) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra a decisão de fls. 21, complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 35, que em cumprimento de sentença, determinou a renovação da citação pessoal, por mandado ou carta precatória, da executada/agravada.

Sustenta o agravante que, no caso, o mandado de citação foi recebido no endereço da sede da agravada, constante na Junta Comercial do seu estado (doc. 07), não importando quem o tenha recebido. Isso porque é válida a citação quando cumprida no endereço da sede da empresa, mesmo que o mandado tenha sido entregue

a terceiros. Ressalta-se que a pessoa que recebeu o mandado não fez qualquer ressalva acerca da impossibilidade de receber citações, concluindo-se, portanto, que a citação se deu em pessoa que se apresentou como representante legal/funcionário da empresa. Ora, no local onde estava estabelecida a pessoa jurídica, o mandado de citação foi recebido por pessoa que se comportou como habilitada ao seu recebimento, sem qualquer resistência. Outrossim, não se pode exigir que o profissional dos Correios, ou mesmo o Oficial de Justiça tenham conhecimento a respeito das pessoas habilitadas pelo contrato social/quadro de funcionários para o recebimento do mandado de citação. Aliás, não se pode esquecer que o Aviso de Recebimento juntado nos autos da Ação de Regresso nº 1094091-56.2023.8.26.0100 também foi entregue no mesmo endereço do AR juntado nos autos do Cumprimento de Sentença, tendo a citação sido reputada como válida. O que se pode concluir é que a citação positiva, conforme aviso de recebimento juntado às fls. 20 do Cumprimento de Sentença nº 0027595-28.2024.8.26.0100, é indiscutivelmente válida. O próprio artigo 248, § 2º do CPC estabelece que, no caso de pessoa jurídica, a citação será válida se entregue a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências ou a pessoa com poderes de gerência ou administração. Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, de modo a reputar como válida a citação da agravada (fls. 01/12).

Recurso formalmente em ordem, processado com sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, sem advogado constituído nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão
hostilizada:

***"Renove-se a citação pessoal, por
mandado ou carta precatória, no endereço indicado
às fls. 20, tendo em vista que a pessoa que
assinou o "AR" é estranha aos autos.***

***Providencie o autor o quanto
necessário.***

Int." (fls. 21).

Respeitado o entendimento da magistrada 'a
quo', não há necessidade de se renovar a citação pessoal
da devedora/agravada.

Isto porque, conforme jurisprudência
consolidada, considera-se válida a citação de pessoa
jurídica recebida por terceiro, sem oposição.

Não há fundamento para se renovar a
citação efetivada na ação de conhecimento, pois aqueles
autos revelam que a carta citatória fora enviada a "Av.
Doutor Júlio Maranhão, 1210A, Guararapes, Jaboatão dos
Guararapes/PE, CEP 54340-740" (fls. 149, autos
principais) em 09/08/2023, sendo este o endereço
informado pela exequente, também constante do contrato
firmado entre as partes de fls. 44/64 (autos
originários). No mesmo sentido, nos autos do cumprimento
de sentença a intimação para pagamento voluntário foi
enviada ao mesmo endereço retro em 27/08/2024 (AR de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20, autos principais). Não há elementos a ilidir que o mencionado endereço consiste mesmo na sede da executada e, que as cartas de citação e intimação não foram entregues, fato é que foram assinadas nas duas oportunidades sem nenhuma ressalva, aparentemente, pela mesma pessoa, conforme se infere fls. 149, autos ação conhecimento e fls. 21, do cumprimento de sentença, permitindo-se concluir-se que este se trata de funcionário da empresa devedora.

Nesse sentido, como dito, a jurisprudência mais recente, também a do Superior Tribunal de Justiça, considera válida a citação por via postal de pessoa jurídica recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresse para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata, como se vê pelos exemplos que seguem:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em ofensa do art. 932 do novo Código de Processo Civil, porquanto esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta

qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. 2. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. 3. Quando a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, aplica a teoria da aparência para conferir legitimidade a ato praticado por quem não tinha poderes específicos para tanto, mas comprovadamente agia como tal, é inviável a revisão desse entendimento ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1348261/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME RELACIONADO AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, examina pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao

mérito da controvérsia (Súmula 123/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. No caso, os 2 (dois) avisos de recebimento (AR) enviados para o endereço da promovida, no intervalo de 8 (oito) meses entre ambos, foram recebidos pela mesma pessoa que a recorrente afirma desconhecer. 5. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar inadmissível inovação. 6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1357895/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 20/02/2019);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO CORRETO. ASSINATURA. TERCEIRO ALHEIO AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N° 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. A

jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior é firme quanto à validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. 3. No caso concreto, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo, exigência não atendida no caso concreto. 5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1167808/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

Além disso, não custa observar que o atual Código de Processo Civil dispõe, expressamente, em seu artigo 248, § 2º, que, "**Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondência**".

Neste contexto, a reforma da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Dá-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JACOB VALENTE

Relator